



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 20/02/2024

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 42/2017 Ementa: Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto e à Emenda nº 1 – CAS	<p>O PLC estabelece que pessoas com paralisia motora decorrente de doença neuromuscular recebam do SUS medicamentos e "equipamentos essenciais para sua sobrevivência". Prevê que regulamento definirá periodicamente o rol das doenças neuromusculares, medicamentos e equipamentos que serão contemplados pela lei. Ademais, estabelece que: a) os produtos de que trata o projeto poderão ser enviados, sem custo, ao local onde reside o paciente; b) a pessoa com paralisia motora decorrente de doença neuromuscular tem o direito de receber das autoridades de saúde informações acerca da disponibilidade de medicamentos e equipamentos; e c) caberá à União fomentar pesquisas na área de doenças neuromusculares.</p> <p>Na CAS, foi aprovado relatório com emenda para tornar obrigatório que o SUS disponha de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico da etiologia das doenças neuromusculares com paralisia motora.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 20/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLP 202/2021 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito. Autoria: Senador Jorginho Mello <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Contrário ao projeto.	<p>O projeto pretende promover uma série de alterações na LCP 167/2019, que dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC), dentre outros assuntos. Entre as alterações, destacam-se: a) ampliação da área territorial de atuação das ESC's, antes restrita ao âmbito municipal ou distrital, explicitando que elas não integram o sistema financeiro nacional; b) possibilidade de utilização de linhas de crédito bancárias pelas ESC's, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de no máximo 1,5 vezes o seu capital realizado; c) possibilidade da ESC atuar como agente repassador e/ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos públicos, bem como de bancos públicos e privados, não se aplicando o limite de alavancagem de 1,5 vezes o seu capital realizado; d) eliminação da exclusividade de pessoas naturais constituírem ESC's; e) ampliação do limite total das operações das ESC's, passando do capital realizado para o patrimônio líquido acrescidos os créditos bancários mencionados; f) possibilidade das ESC's terem filiais; g) possibilidade das ESC's captarem recursos em nome próprio, mediante a cessão de carteira, sem coobrigação; h) possibilidade das ESC's acessarem junto ao Banco Central informações sobre as quais não haja a violação do dever de sigilo; i) exclusão da pena de reclusão de 1 a 4 anos e de multa prevista para o crime de descumprimento de dispositivos da LCP 167/2019; e j) concessão de isenção às ESC's que tenham apenas um funcionário, do recolhimento da TLIF (sic).</p> <p>O relator é contrário à matéria por entender que as ampliações propostas à atuação da ESC objetivam que essa receba o mesmo tratamento de pequenas e médias empresas, o que considera injustificado.</p>
3	<p>PL 1343/2022 Ementa: Cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais. Autoria: Senador Rodrigo Cunha <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto objetiva a criação de cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais. Para tanto, determina que o Poder Executivo mantenha cadastro informatizado para consulta pública de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos oriundos dos orçamentos fiscal, de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e da seguridade social. O PL prevê a forma de identificação da obra, bem como que o cadastro deverá ser georreferenciado com informações que determina. A consulta ao cadastro deverá ter acesso público irrestrito disponibilizado em sítio eletrônico; e os órgãos e as entidades que possuam sistemas próprios de gestão de obras devem realizar a transferência eletrônica de dados para o novo cadastro informatizado. Ademais, determina que a emissão de empenho para obra ou serviço seja vinculada ao prévio registro de todas as informações do cadastro, devendo as anotações de responsabilidade técnica serem registradas antes do início de cada etapa da obra. O descumprimento dessa disposição será de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa. A futura lei entrará em vigor no prazo de 360 dias após a data de sua publicação.</p> <p>O relator propõe emenda para ajuste de redação e técnica legislativa.</p>
4	<p>PL 1874/2022 Ementa: Institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC), estabelecendo conceitos, objetivos e instrumentos para nortear ações do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil. O Capítulo I (Disposições Gerais) traz conceitos, objetivos e princípios da PNEC. O PL apresenta as definições de: a) adição de valor; b) ciclo de vida do produto; c) circularidade; d) economia circular; e) tecnologias de baixo carbono; f) recondicionamento; g) recuperação de valor; h) redução pelo design; i) remanufatura; j) reparo; k) reuso; l) transição justa; e m) valor. Entre os objetivos, destacam-se: a) promover a gestão estratégica, o mapeamento e o rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional; b) promover novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade e suas soluções; c) fortalecimento das cadeias de valor por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos; e d) incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País.</p> <p>O Capítulo II trata dos instrumentos: a) criação do Fórum Nacional de Economia Circular; b) elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais; c) compras públicas sustentáveis; d) financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinadas à</p>	Senador Jaques Wagner	Pela aprovação nos termos do substitutivo	

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 20/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>promoção da circularidade; e) direito de reparar; f) incentivo fiscal; g) mecanismo de Transição Justa; e h) educação com foco na circularidade.</p> <p>O Fórum Nacional de Economia Circular, que deverá estimular a criação de fóruns estaduais e municipais, será integrado por representantes do setor público, empresarial e da sociedade civil, de forma paritária, incluindo os Ministros do Meio Ambiente; da Ciência, Tecnologia e Inovações; da Economia; e do Desenvolvimento Regional.</p> <p>Em relação às compras públicas sustentáveis, o PL prevê que a licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da sustentabilidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos. Para tanto, faz adequações na Lei 14.133/2021.</p> <p>Entre as ações propostas para o estímulo à inovação voltada para a economia circular, destacam-se: a) investimento em infraestrutura, equipamentos, processos e soluções, bem como promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos e modelos de negócios; b) fomento para a cooperação na cadeia de valor e nos territórios, para a promoção do melhor uso dos recursos; c) estímulo ao melhor uso dos recursos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa; e d) desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos. Nesse contexto, alterações nas Leis 10.332/2001 e 12.351/2010 preveem aplicação de 30% dos recursos do Programa de Inovação para Competitividade e 20% do rendimento anual do Fundo Social, respectivamente.</p> <p>No que concerne ao uso do potencial da vida útil de produtos, o PL prevê a criação, pelo Poder Executivo, de depósito de dados e informações de natureza pública para embasar análises de ciclo de vida de produtos, para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade, e que deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.</p> <p>Por fim, o projeto apresenta os objetivos do Mecanismo de Transição Justa (MTJ), estabelecendo que: a) para setores e indústrias com alta emissão de carbono, ele deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos; e b) para trabalhadores mais vulneráveis à transição, ele deverá gerar oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição, bem como oferecer oportunidades de capacitação e requalificação.</p> <p>O relator assinala que não há impactos fiscais diretos ou relevantes, inerentes à disciplina trazida pelo PL e promove aperfeiçoamentos ao texto por meio de substitutivo que incorpora os conteúdos das emendas 1 a 14- CAE, entre eles: a) incluir entre os objetivos "manutenção de produtos e materiais em uso, minimização da utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias primas, assim como a geração de resíduos e a poluição associada à produção, e regeneração de sistemas naturais"; b) aperfeiçoar e acrescer texto aos princípios; c) incluir dispositivo para aperfeiçoar a Nova Lei de Licitações e Contratos; d) ampliar conceitos; e) alterar a composição do Fórum Nacional de Economia Circular; f) aprimorar o conjunto de estímulos voltados à inovação, ao incentivo e a programas de apoio voltados para a economia circular; g) fazer referência ao Código de Defesa do Consumidor – CDC; e h) propor nova redação ao § 4º do art. 47 da Lei 12.351/2010, determinando que, como incentivo à área, o Poder Executivo destinará porcentagem a ser definida em regulamento, sobre rendimento anual do Fundo Social.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 20/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 4384/2023</p> <p>Ementa: Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Beto Faro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação	<p>O PL visa a instituir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), bem como modificar a Lei 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola, para, entre outras providências, instituir o Plano Safra da Agricultura Familiar, que orientará e definirá, para cada ano agrícola, dentre outros: a) os valores programados para o crédito e as suas prioridades, incluindo a produção dos alimentos nucleares da dieta básica da população brasileira; b) os preços mínimos dos produtos consoante o Decreto-Lei 79/1966; e c) os estímulos diferenciados para a agricultura orgânica e agroecológica, e para os alimentos fundamentais da dieta básica com riscos de oferta. Conforme o projeto, serão beneficiários do Pronaf os agricultores familiares assim definidos no art. 3º da Lei 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas na Lei 8.171/1991, e atividades produtivas não agrícolas, definidas em regulamento, até, no máximo, 15% das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do País. O texto apresenta as finalidades no Programa e atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA) sua coordenação, ouvido o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), órgão colegiado que integrará a estrutura básica do MDA. Regulamento deverá especificar as competências, funcionamento e a composição do Condraf, sendo assegurada a participação no mínimo paritária, em relação à representação governamental, das entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais. O PL prevê que as subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das operações oficiais de crédito atenderão prioritariamente as operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais. As operações de financiamento com recursos do Pronaf gozarão de encargos e prazos favoráveis vis à vis as demais condições de encargos adotadas pelas outras linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural. As condições dos financiamentos serão favoráveis para os estratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais; e para as atividades sensíveis previstas em lei ou fixadas pelo Poder Executivo.</p>
6	<p>PL 5153/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Dueire</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto.	<p>O PL pretende alterar o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que a taxa cobrada para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) terá um desconto de 50% para condutores com idade entre 50 e 70 anos, e de 70% para condutores com idade igual ou superior a 70 anos. A vigência da futura lei ocorrerá 90 dias após a sua publicação</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 20/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 4643/2020 Ementa: Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais. Autoria: Senador Eduardo Girão [Tramitação] Terminativo</p>	Senador Weverton	Pela aprovação	<p>O projeto visa a realizar modificação na Lei 8.987/1995, para permitir que as concessionárias de rodovias federais implementem a utilização de cartões de crédito e débito como forma de pagamento de pedágios. Na CI, foi aprovado texto substitutivo que inclui a previsão de que a nova obrigação valerá para os novos contratos licitados a partir de 1º de janeiro de 2025. Os contratos atuais precisarão atender à nova regra a partir de 1º de janeiro de 2026. Ademais, substitui a espécie "cartões de débito e de crédito" pelo conceito de "meios de pagamento digitais", prevê o monitoramento da aplicação da lei na prestação de contas anual da ANTT e a previsão expressa de que os consumidores não deverão ser onerados pelas modificações apresentadas.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto nos termos da Emenda 4-CI (substitutivo), com uma subemenda que apresenta para adequar a ementa do PL às alterações promovidas no texto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.